AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189044 - MG (2023/0386178-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDVANDO ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - MG205586
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERDAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação" (PExt no HC n. 390.292/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/6/2017).

2. No caso dos autos, pela leitura da decisão – apesar de certa ambiguidade do texto – pode-se extrair a indicação de elemento concreto dos autos, pelo Tribunal de origem, para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do CPP, ao salientar que "a apreensão de 798,10 (setecentos e noventa e oito gramas e dez centigramas) de maconha, balança de precisão, faca, rolo de plástico filme e saquinhos de “chup-chup” não se mostra relevante a ponto de ensejar a prisão preventiva do paciente porquanto inerente ao delito de tráfico de drogas", concluindo que "as circunstâncias do caso indicam a

Documento eletrônico VDA43250928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:12
Código de Controle do Documento: 275e279a-e786-42db-94f4-8bfcbe50680e

adequação e suficiência das medidas cautelares diversas para resguardar o bom andamento do processo".

3. Assim, embora sejam suficientes as razões invocadas pela Corte local para justificar a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas – porquanto contextualizou adequadamente a necessidade de sua imposição –, a Corte estadual, ao entender pela suficiência das medidas previstas nos incisos I, IV e IX do art. 319 do CPP, determinou o comparecimento em juízo, a impossibilidade de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e monitoração eletrônica, sem, contudo, apresentar nenhum fundamento para justificar o uso da tornozeleira eletrônica.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43250928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:12
Código de Controle do Documento: 275e279a-e786-42db-94f4-8bfcbe50680e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189044 - MG (2023/0386178-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDVANDO ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - MG205586
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERDAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação" (PExt no HC n. 390.292/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/6/2017).

2. No caso dos autos, pela leitura da decisão – apesar de certa ambiguidade do texto – pode-se extrair a indicação de elemento concreto dos autos, pelo Tribunal de origem, para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do CPP, ao salientar que "a apreensão de 798,10 (setecentos e noventa e oito gramas e dez centigramas) de maconha, balança de precisão, faca, rolo de plástico filme e saquinhos de “chup-chup” não se mostra relevante a ponto de ensejar a prisão preventiva do paciente porquanto inerente ao delito de

Documento eletrônico VDA43048554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: c456aa86-279f-4ab0-a16d-fe5f5bc7579e

tráfico de drogas", concluindo que "as circunstâncias do caso indicam a adequação e suficiência das medidas cautelares diversas para resguardar o bom andamento do processo".

3. Assim, embora sejam suficientes as razões invocadas pela Corte local para justificar a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas – porquanto contextualizou adequadamente a necessidade de sua imposição –, a Corte estadual, ao entender pela suficiência das medidas previstas nos incisos I, IV e IX do art. 319 do CPP, determinou o comparecimento em juízo, a impossibilidade de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e monitoração eletrônica, sem, contudo, apresentar nenhum fundamento para justificar o uso da tornozeleira eletrônica.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., em que **dei provimento ao recurso de EDVANDO ANDRADE ROCHA,** unicamente para afastar a medida cautelar de monitoramento eletrônico, ressalvada a possibilidade de nova avaliação, mediante decisão fundamentada, sobre a necessidade de imposição de outras medidas de natureza cautelar.

O *Parquet* Federal entende que "a revogação do monitoramento pode tornar inócua a cautelar substitutiva que visa impedir a reiteração delitiva, uma vez que impede qualquer possibilidade de controle sobre eventuais deslocamentos do réu" (fl. 267).

Pleiteia seja negado provimento ao recurso em habeas corpus.

VOTO

Documento eletrônico VDA43048554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: c456aa86-279f-4ab0-a16d-fe5f5bc7579e

I. Contextualização

Informam os autos que o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, sob o argumento da expressividade da droga apreendida (798 gramas de maconha).

Irresignada, a defesa impetrou o writ originário, ocasião em que a Corte local substituiu a preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Pretende o afastamento das medidas cautelares, sob o argumento de ausência de fundamentação da decisão. Aduz que, "subsidiariamente, foi solicitado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo o comparecimento periódico em juízo, mas, data venia, o acórdão sem necessidade e adequação, determinou o uso de tornozeleira eletrônica e proibição de sair da comarca".

A defesa pleiteia a revogação da medidas cautelares ou, subsidiariamente, o afastamento do uso de "tornozeleira eletrônica e da proibição de ausentar-se da comarca", por "serem medidas excessivamente gravosas".

O *Parquet* Federal oficiou pelo desprovimento do recurso.

II. Fundamentação das medidas cautelares

O Juiz de Direito decretou a preventiva sob o argumento de que "a quantidade da droga apreendida é bastante elevada, qual seja 798,10g de substância análoga à maconha, além de terem sido apreendidos diversos objetos ligados ao tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca, rolo plástico de papel filme e embalagens plásticas de 'chup-chup'", in verbis:

> [...]
> Pelo MM. Juiz: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de EDVANDO ANDRADE ROCHA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, no dia 27/07/2023.
> A autoridade policial ratificou a prisão em flagrante do autuado, bem como representou pela conversão em prisão preventiva (ID 9876957435).
> O Ministério Público se manifestou pela homologação do auto de prisão, bem como pela sua conversão em prisão preventiva (ID 9877113731).

Documento eletrônico VDA43048554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: c456aa86-279f-4ab0-a16d-fe5f5bc7579e

A defesa, por sua vez, requereu a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Preenchidos os pressupostos legais, homologo o auto de prisão em flagrante.
Em prosseguimento, reputo necessária a decretação da prisão preventiva do autuado, notadamente para assegurar a ordem pública.
Há prova da materialidade delitiva, assim como indícios de autoria.
Em reforço, a quantidade da droga apreendida é bastante elevada, qual seja 798,10g de substância análoga à maconha, além de terem sido apreendidos diversos objetos ligados ao tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca, rolo plástico de papel filme e embalagens plásticas de "chup-chup".
Não bastasse isso, a Polícia Militar havia recebido denúncias anônimas no sentido de que o autuado, junto de outro indivíduo, estaria vendendo drogas na região.
Além disso, conforme narrado no histórico de ocorrências, o autuado possui outros registros policiais também sobre tráfico de drogas.
Ante o exposto, CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de EDVANDO ANDRADE ROCHA. [...] (fl. 83)

A Corte local aplicou o art. 319 do CPP nos seguintes termos:

[...]
Verifica-se que a fundamentação da decisão supracitada se valeu da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sem mencionar fatos aptos a justificar a necessidade da custódia cautelar ou ainda individualizar as condutas dos agentes.
A prisão preventiva é a *ultima ratio* e reservada para hipótese de inadequação de outras medidas, mostrando-se legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada mediante decisão suficientemente motivada e em caráter excepcional, o que ora não se verifica.
Imputa-se ao paciente a prática do delito previsto pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, que, por si só, não justifica a privação cautelar da liberdade.
A apreensão de 798,10 (setecentos e noventa e oito gramas e dez centigramas) de maconha, balança de precisão, faca, rolo de plástico filme e saquinhos de “chup-chup” não se mostra relevante a ponto de ensejar a prisão preventiva do paciente porquanto inerente ao delito de tráfico de drogas
É imprescindível enxergar a prisão preventiva como meio excepcional, de cunho acautelatório, que deve ser decretada somente em ocasiões extremas, quando as conjunturas do caso indicarem sua real indispensabilidade.
Nesse sentido:
[...]

Documento eletrônico VDA43048554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: c456aa86-279f-4ab0-a16d-fe5f5bc7579e

> Ademais, o paciente, além de constitucionalmente inocente, é primário, sem qualquer outro registro de prisão (CAC e FAC - ordem 05/12).
> A periculosidade não presume e deve ser, bem como a necessidade da segregação, demonstradas por fatos, observando-se, obrigatoriamente, os requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do CPP.
> Nesse sentido:
> [...]
> **As circunstâncias do caso indicam a adequação e suficiência das medidas cautelares diversas para resguardar o bom andamento do processo.**
> Como bem ensina Nucci:
>
> > Muitos acusados, que merecem algum tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude da prática de crime grave, não precisam, necessariamente, seguir para o cárcere fechado. Por vezes, medidas alternativas serão suficientes para atingir o desiderato de mantê-lo sob controle e vigilância (NUCCI, Guilherme de Souza, Prisão e Liberdade, RT, 2011, p. 82).
>
> Para a aplicação de cautelares, impõe-se a avaliação do binômio necessidade-adequação, **sendo, no presente caso, suficiente a aplicação das medidas previstas nos incisos I, IV e IX do artigo 319 do CPP, devendo o paciente comparecer mensalmente em juízo, dentro dos dez primeiros dias úteis do mês, para informar e justificar suas atividades, bem como não se ausentar da Comarca, salvo quando judicialmente autorizado, e monitoração eletrônica.**
> Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para determinara expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, aplicando-lhe, todavia, as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319, incisos I, IV e IX do CPP, e reconhecera nulidade da decisão que recebeu a denúncia, determinando que outra seja proferida antes da audiência de instrução e julgamento agendada para 30/11/2023, com o devido enfrentamento das teses defensivas, sobretudo a de violação de domicílio. [...] (fls. 191-201)

O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, **requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP**, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação" (**PExt no HC n. 390.292/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 14/6/2017,

Documento eletrônico VDA43048554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: c456aa86-279f-4ab0-a16d-fe5f5bc7579e

destaquei).

A esse respeito, como bem apontado por Eugênio Pacelli, "tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal)".

O autor ainda destaca que "a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou , do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares" (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 17 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 503).

No caso dos autos, pela leitura da decisão – **apesar de certa ambiguidade do texto** – **pode-se extrair** a indicação de **elemento concreto dos autos, pelo Tribunal de origem, para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do CPP**, ao salientar que "a apreensão de 798,10 (setecentos e noventa e oito gramas e dez centigramas) de maconha, balança de precisão, faca, rolo de plástico filme e saquinhos de “chup-chup” não se mostra relevante a ponto de ensejar a prisão preventiva do paciente porquanto inerente ao delito de tráfico de drogas", concluindo que "as circunstâncias do caso indicam a adequação e suficiência das medidas cautelares diversas para resguardar o bom andamento do processo".

Assim, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pela Corte local para **justificar a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas**, porquanto contextualizou adequadamente a necessidade de sua imposição. Ilustrativamente:

> [...]
> 2. **Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto**. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-

Documento eletrônico VDA43048554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: c456aa86-279f-4ab0-a16d-fe5f5bc7579e

> RJ - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016.
> [...]
> 4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso em habeas corpus, e dar-lhe provimento, a fim de r**evogar as medidas cautelares estabelecidas**, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais.
> (**AgRg no RHC n. 77.693/PA**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 7/4/2017, destaquei)

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*: **RHC n. 44.943/RJ**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/2/2015; **RHC n. 72.820/SP** , Rel. **Ministro Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/04/2018.

Todavia, observo que a Corte estadual, ao entender pela suficiência das medidas previstas nos incisos I, IV e IX do art. 319 do CPP, determinou o comparecimento em juízo, a impossibilidade de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e monitoração eletrônica, sem, contudo, apresentar qualquer fundamento para justificar o uso da tornozeleira eletrônica.

Nesse mesma linha, decidi nos autos do HC n. 773.753, ocasião em que "conced[i] o habeas corpus para, confirmada a liminar anteriormente concedida, determinar a revogação da medida de monitoramento eletrônico imposta ao paciente". Nesse mesmo sentido, a Sexta Turma já decidiu:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI N. 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e a adequação de cada medida imposta no caso concreto, vetores que devem manter atualidade (art. 282, § 5º, do CPP).
> 2. No caso, o acórdão recorrido, ao determinar a manutenção do monitoramento eletrônico, não expôs fundamentação concreta e específica acerca da prática de eventuais fatos novos e contemporâneos praticados pelo réu, ora recorrente, que configurassem violência ou grave ameaça contra a vítima e justificassem a sua continuidade. Além disso, desde que foi fixado

Documento eletrônico VDA43048554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: c456aa86-279f-4ab0-a16d-fe5f5bc7579e

o monitoramento eletrônico, não houve notícia de descumprimento de medida protetiva ou de prática de atos aptos a revelar situação de violência doméstica.
3. Consideradas as peculiaridades do caso concreto e a ausência de motivação que justifique a manutenção da medida de monitoramento eletrônico, necessária se faz a sua suspensão, restabelecendo-se as medidas cautelares anteriormente impostas, que se afiguram suficientes.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 179.161/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43048554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:23
Código de Controle do Documento: c456aa86-279f-4ab0-a16d-fe5f5bc7579e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.044 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0386178-9

Número de Origem:
00037985920238130572 10000232299909000 10000232299909001 22999095720238130000
37985920238130572

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVANDO ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - MG205586
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDVANDO ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - MG205586
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA43235975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:05
Código de Controle do Documento: a49a17a9-3105-4f56-92c3-5c39fb5cbcd2

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:05
Código de Controle do Documento: a49a17a9-3105-4f56-92c3-5c39fb5cbcd2